

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004137/95-57  
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999  
RECURSO Nº : 119.868  
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.131**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

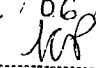
Brasília-DF, em 14 de abril de 1999

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 22 / 06 / 99

  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
PAULO LUCENA DE MENEZES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.868  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.131  
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Discute-se, no presente feito, a exigência de II e IPI, bem como a aplicação de penalidades administrativas, em face de erro na classificação fiscal.

Com efeito, a ora Recorrente importou mercadorias por intermédio das DIs nº 27.634, 27.635 e 27.636, descrevendo-as como "Placa de Circuito impresso do PIP montada com componentes eletrônicos, convencionais e em SMD" (cf. adição I das DIs).

A Fiscalização, todavia, com base em laudo técnico acostado aos autos (fl. 04/05), entende tratar-se de "Unidade PIP montada com componentes eletrônicos SMD's, convencionais e com blindagem eletromagnética". Esclarece, ainda, com base no mesmo laudo, que a blindagem que envolve a placa desqualifica-a como tal, por não ser parte integrante da mesma.

Por decorrência, considerou-se ocorrida violação do PPB previsto no Anexo XI do Decreto 783/93, bem como a realização de importação sem cobertura de GI, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 089/95.

Em sua defesa, a Recorrente sustentou a improcedência do lançamento (fl. 07/08), requerendo a realização de perícia pelo INT.

Embora o referido recurso tenha sido considerado intempestivo, em um primeiro momento, posteriormente verificou-se tratar de um equívoco, pelo que, o processo seguiu seu curso regular.

Neste sentido, observa-se que o INT, no estudo realizado (fl. 21/23), concluiu que a melhor denominação para a mercadoria seria "Módulo PIP ou Unidade PIP composta de componentes eletrônicos, convencionais, e em SMD".

A autoridade monocrática, por sua vez, julgou procedente o lançamento (fl. 61/71), por entender que o laudo do INT confirmou o mesmo entendimento prevalecente no Laudo Técnico de fls. 05 (fl. 69).

A Recorrente, no entanto, entende que a "conclusão do laudo do INT não permite ao julgador concluir que o auto de infração é procedente (fl. 84)".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.868  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.131

Neste sentido, sustenta que o aludido laudo coincide com a descrição das mercadorias por ela adotada, além de divergir da descrição dada pelo perito da Alfândega.

Inicialmente, restou comprovada a concessão de medida liminar afastando a exigência do depósito recursal (fl. 95/96). Confirmada a denegação da segurança, todavia, foi efetuado o aludido depósito (fl. 119).

Não há contra-razões, em face do valor envolvido.

Em uma apertada síntese,

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.868  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.131

VOTO

O recurso é tempestivo e atende as demais formalidades, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A questão ventilada nos autos, como relatado, resume-se à correta classificação da mercadoria importada.

No meu entender, porém, assiste razão à Recorrente quando alega que o laudo do INT não conduz ao entendimento de que a classificação adotada pelo Erário está correta.

Com efeito, esse laudo deixa transparecer, por um lado, que a classificação adotada pela Recorrente é incorreta, ao consignar: "Conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a denominação placa de circuito impresso compreende os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão, elementos passivos, excluídos quaisquer elementos ativos, logo, não é a melhor denominação para o presente caso, conforme descrição do dispositivo acima" (fl. 22) (sublinhei). No entanto, em nenhuma passagem, nem mesmo na conclusão apresentada, é possível inferir com segurança que a classificação proposta pela Fiscalização mostra-se adequada.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o INT responda aos mesmos quesitos formulados pela Alfândega de Manaus (fl. 04), devendo a repartição de origem e a Recorrente apresentarem novos quesitos, se julgarem pertinente.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999

  
PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator